

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO
EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO SRP 90.040/2024**

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO SRP 90.040/2024

COMERCIAL MARABA LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.241.290/0001-28, estabelecida na Rod. Transamazônica s/n km 05 - Bairro: Cidade Nova , no município de Marabá, estado do Pará, vem à presença de Vossa Senhoria, nos autos da Licitação Eletrônica epigrafada, oferecer suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO

interposto pela concorrente **SANTA MARTA EMPREENDIMENTOS LTDA.**, e o faz com firme esteio nos fundamentos fáticos e jurídicos que passa a expor para, ao final, pugnar pela integral rejeição do recurso com a confirmação da decisão invectivada por suas próprias e jurídicas razões.

1. A objetividade é qualidade apreciável em todo e qualquer expediente jurídico, de modo que calha ferir de logo o único tema que animou a interposição do recurso ora testilhado, qual seja, a alegada errônea na apresentação de certidão do distribuidor relativa a ações falimentares e recuperacionais. Eis o que, em apertada suma, suscitou a Recorrente:

"...emerge da etapa de habilitação uma falha dos documentos de habilitação apresentados pela empresa **SANTA MARTA**, contrariando os preceitos legais e

COMERCIAL MARABÁ LTDA - ME

END.: Rod. Transamazônica s/n - km 05 - Bairro: Cidade Nova - Marabá - PA

CNPJ N.º 01.241.290/0001-28

EMAIL: comercialmarba@hotmail.com

que norteiam o processo licitatório, comprometendo a integridade e a transparência indispensáveis à Administração Pública, onde a empresa RECORRIDA deixou de atender aos requisitos do certame, transgredindo a comprovação da qualificação econômica-financeira. Vejamos as disposições previstas no instrumento convocatório: (...)

Entre os documentos fornecidos pela **SANTA MARTA** para atestar sua qualificação econômico-financeira, destaca-se a "Certidão Negativa de Falência - **SANTA MARTA** - 26.11.24.pdf", apresentada pela empresa recorrida. Tal documento evidenciamos a seguir: (...)

É importante destacar que, conforme explicitado no edital, a comprovação de qualificação econômico-financeira deveria ser efetivada por meio de certidão expedida pelo **distribuidor da sede do licitante**. Contudo, a empresa recorrida não observou tal diretriz, optando por apresentar documentação emitida pela Comarca de Ananindeua, uma ação que se desvia das exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

(...)

Logo, a análise detalhada dos documentos apresentados pela parte recorrida evidencia uma falha no cumprimento das exigências estabelecidas pelo edital, visto que a localização da sede da empresa, situada na Zona Rural do Município de Marabá, em conjunto com a apresentação de uma certidão negativa de falência que não atesta sua expedição pela autoridade jurisdicional competente, especificamente pela Comarca de Marabá, como requisitado pelo edital, constitui uma discrepância substancial”.

2.

A **SANTA MARTA EMPREENDIMENTOS LTDA** com sua sede Estrada do Rio Preto, Chacarã Santa Rita, Km 02, Zona Rural de Marabá, fato que emerge o instrumento de seu Cartão de C.N.P.J:

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 43.107.692/0001-64 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 12/08/2021
NOME EMPRESARIAL SANTA MARTA EMPREENDIMENTOS LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SANTA MARTA EMPREENDIMENTOS			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 08.10-0-06 - Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 01.51-2-01 - Criação de bovinos para corte 01.51-2-02 - Criação de bovinos para leite 01.53-8-02 - Criação de ovinos, inclusive para produção de lã 01.54-7-00 - Criação de suínos 01.55-5-01 - Criação de frangos para corte 08.10-0-02 - Extração de grão e beneficiamento associado 08.10-0-08 - Extração de sítio e beneficiamento associado 68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios 68.21-8-01 - Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis 68.21-8-02 - Corretagem no aluguel de imóveis			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO EST DO RIO PRETO, CHACARA SANTA RITA KM 02	NUMERO SN	COMPLEMENTO POSSUIR	
CEP 68.513-899	Bairro/Distrito ZONA RURAL	MUNICIPIO MARABÁ	UF PA
E-MAIL ELETRÔNICO MARIONMZ@GMAIL.COM		TELEFONE (341) 8892-0368	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) 20837			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 12/08/2021	

3. No item subitem 8.26 **Qualificação Econômico - Financeira**, subitem 8.27, 8.29.3 do termo de referência e artº 69, inciso 69, caput, inciso II da Lei nº 14.133, de 2021, uma vez que tal certidão não foi emitida pelo Fórum da Comarca da sede da Licitante (Marabá) e sim de Ananindeua.

8.29.3- Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor - Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, caput, inciso II;

8.29.3. Declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos seguintes índices econômicos: Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1(um);

Lei nº 14.133 de 01 de Abril de 2021

Art. 69º

...

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

...

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

4. Inicialmente, esclarecemos que o Edital foi analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica da Comissão Licitatória.

5. Ressalto que os atos praticados pela Administração através da Comissão do certame público, em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 5º, Capítulo II - DOS PRINCÍPIOS.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao

edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

6. Para demonstrar que o Procedimento Licitatório adotou um modelo de edital que melhor atende às suas necessidades, primando pela busca a igualdade perante aos licitantes e, conseqüentemente, alcançar o interesse público, não deixando de preservar os princípios norteadores do processo licitatório na Administração Pública, apresentarei a seguir, de forma clara e objetiva as impugnações para cada ponto do recurso apresentado.

7. É cediço que a exigência que consta no edital, está ali inserida a título aferir e garantir a melhor contratação, dando à Administração Pública maior segurança na efetivação da mesma, conforme dispositivo do edital acima exposto.

8. Antes de celebrar qualquer contrato, a Administração Pública, por regra, deve realizar o procedimento licitatório, que tem por finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa, ou seja, aquela que melhor atenda aos interesses da administração e por consequência a presunção de melhor contratação, desde que atendidas as exigências ali expressas.

9. Insta salientar, que todo o processo deve estar condicionado nos princípios princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

10. O excelente doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello, em seu livro Curso de Direito Administrativo, no capítulo a que se refere ao Poder de Polícia, explana em um curto subtítulo sobre o que vem a ser a Legalidade Estrita, conforme segue:

“... o particular quando pretende manter uma relação com a Administração Pública, o mesmo tem que se submeter a sua vontade, assim, a Administração Pública dita as regras para que possam manter uma relação jurídica, com uma espécie de contrato de adesão, caso queira manter uma relação jurídica com esta, tenha que se submeter às condições impostas”.

11. Cumpre, ainda, consignar que a interpretação das normas disciplinadoras da licitação deve ser sempre a favor da ampliação da disputa entre os interessados desde que não comprometam o interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação.

12. Primeiramente cabe aqui esclarecer que as especificações técnicas lançadas neste edital seguem os imperativos da Lei de Licitações.

13. A recorrente padece de razão em suas afirmativas, senão vejamos:

O fato é simples: a recorrente não cumpriu com as exigências do edital.

O que tenta agora em suas razões é encontrar uma justificativa legal para esta falha. Entretanto, o direito não lhe socorre.

Corroborando, colacionado entendimento do mestre em licitações:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção de proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir.”

14. Em análise da documentação apresentada pela recorrente o pregoeiro acatou corretamente sua inabilitação, não preencheu os requisitos exigidos no **item 8.27 do edital**, portanto, não merece acolhimento ao recurso apresentado pela empresa.

Devendo assim, ser aplicado o **subitem 8.27. do edital**.

8.27. Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor - Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, caput, inciso II;

15. A Lei 14.133/2021 ao impor o estímulo a competitividade exige, por parte dos licitantes, o cumprimento das disposições nela contida, assumindo o proponente o compromisso à perfeita execução contratual, devendo a Administração Pública, previamente, determinar o objeto a ser licitado, estipulando regras que se impõem após publicado o edital, não sujeitas a promoção de alterações, salvo se assim se exigir o interesse público, conforme disposto o artigo 164, do diploma licitatório legal - Lei 14.133/21, que a Administração Pública, não poderá descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculado, contudo poderá o licitante impugnar seus termos quando eivados de irregularidade que poderão viciar este instrumento, vejamos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

E ainda nesse sentido, o ilustre Diógenes Gasparini faz a devida ponderação, vejamos:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º do Estatuto federal Licitatório, submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital”

Corroborando com o exposto acima o Tribunal Regional Federal da 1ª

Região assim decidiu:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DISPENSA DA PROPONENTE DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL DO CERTAME. ILEGITIMIDADE DO ATO. I - Como um dos

princípios regentes do procedimento licitatório, o princípio da vinculação ao edital obriga não só os licitantes, devendo o julgamento das propostas pautar-se exclusivamente por critérios objetivos definidos no edital. II - Em observância a tal princípio, a Administração não pode dispensar proponente da apresentação dos documentos exigidos no edital de regência do certame. III - Remessa oficial desprovida.”

16. A empresa **COMERCIAL MARABÁ LTDA - ME**, ora Recorrida, inicia suas contrarrazões salientando que foi declarada vencedora neste pregão na segunda colocação, por cumprir todas as exigências regradas no Edital e legislação vigente.

17. Em síntese, argumenta que a Certidão de falência apresentada pela Recorrente, a qual culminou com sua inabilitação, a devida certidão vale em todo estado do Pará.

18. Nesse sentido, defende e apresenta referências jurídicas de que, não se aplica a promoção de diligência ao caso, como requer a Recorrente, visto que estar-se-ia substituindo documentos e caracterizando juntada, violando os princípios legais.

19. Aduz ainda que, a Recorrente não cumpriu as exigências regradas no edital, o que demanda a improcedência de seu Recurso e permanência de sua inabilitação.

20. A Recorrente se insurge por ter sido inabilitada em decorrência do não atendimento a exigência estabelecida no subitem no **item 8.27 do edital**, referente a apresentação de "Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante". De início, vejamos os motivos extraídos do Termo de Julgamento que culminaram com a inabilitação da Recorrente:

"No entanto, quanto a "Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante", exigida no subitem **8.27 do edital**, verificou-se que, a empresa apresentou documento emitido pela Comarca de Ananindeua. No entanto, a sede da licitante é em Marabá. Logo, em pesquisa, constatou-se que o Município de Marabá possui sua própria comarca, ou seja, de responsabilidade da empresa. Os demais documentos de

habilitações apresentados, considerando a data em que foram convocados, estão válidos e regularizados.

Contudo, considerando que, a certidão de falência apresentada foi emitida por comarca diversa a da empresa(Comarca de Ananindeua), sendo que, deveria ser certidão da Comarca de Marabá, onde a mesma está sediada.

Diante do exposto, a empresa não atendeu a exigência do subitem **8.27 do edital**, quanto a apresentação de "Certidão negativa de feitos sobre falência EXPEDIDA PELO DISTRIBUIDOR DA SEDE DO LICITANTE", sendo, portanto, inabilitada." (grifamos)

21. O Pregoeiro ainda, na tentativa de visualizar o documento não apresentado pela empresa, promoveu consulta ao SICAF.

22. Isto posto, convém destacar que, a consulta feita pelo pregoeiro ao referido sistema pode ser realizada diante da ausência da apresentação de um ou mais documentos de habilitação exigidos no edital. Logo, é de extrema importância e responsabilidade das licitantes manter os documentos cadastrados no SICAF devidamente atualizados. E se assim não o fizerem, estarão sujeitas a submeter-se aos efeitos de eventual descumprimento. No caso em comento, não havia certidão de falência da Recorrente cadastrada ao SICAF, conforme proferido no julgamento efetuado pelo Pregoeiro.

23. Portanto, não merecem prosperar os argumentos da Recorrente de que os procedimentos adotados pelo Pregoeiro foram insuficientes para sanar a ausência do documento, por considerar ainda, que deveria ter promovido diligência junto a Recorrente para a apresentação do documento faltante.

24. Cabe destacar que, a diligência requerida é empregada somente para fins de esclarecimento ou complementação quanto a documento previamente apresentado ao certame. Sendo assim, evidente que este não é o caso da Recorrente, que deixou de apresentar a certidão exigida no edital e sequer preocupou-se com sua atualização e/ou disponibilização nos meios passíveis de consulta (SICAF) até o momento de seu julgamento.

25. Contudo, não se vislumbram motivos ou qualquer impedimento que justifiquem a apresentação de documento diverso ao exigido no edital. Tão pouco existem razões para promover diligência com a finalidade de aceitar novo documento, como requer a Recorrente, pois é de amplo conhecimento que a Lei veda a juntada de novos documentos no processo licitatório, vejamos:

Art. 64 Após a entrega dos documentos para habilitação, não documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.
(grifamos)

É o entendimento do doutrinador Marçal Justen Filho:

“Inexistirá possibilidade de suprir defeitos imputáveis aos

licitantes. O esclarecimento de dúvidas não significa eliminar a omissão dos licitantes. Se o licitante dispunha de determinado documento, mas esqueceu de apresentá-lo, arcará com as consequências de sua própria conduta.”

(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

São Paulo: Dialética, 2010. p. 592). (grifamos)

O Tribunal de Contas da União também já se manifestou:

“c) em princípio, aceitar documentos apresentados por licitante após a fase de habilitação e apresentação de propostas significa fazer tabula rasa da impessoalidade, da isonomia e da objetividade do julgamento.”
(Acórdão 18/2004 - Plenário - TCU - Relator Benjamin Zymler)

26. Diante dos entendimentos supracitados, resta claro que a aceitação da certidão da Recorrente, em fase de diligência, é expressamente vedada pela lei, pois caracterizaria a juntada de novo documento, que já deveria compor o rol inicial de documentos de habilitação apresentados pela Recorrente.

27. Destarte, não há que se falar que a decisão de inabilitá-la não foi respaldada dentro da razoabilidade e proporcionalidade, sendo que, restou demonstrado todo o esforço do Pregoeiro visando um julgamento claro, objetivo e em consonância com os princípios que regem esse processo licitatório, observada a estrita vinculação ao instrumento convocatório. Sendo que, se o resultado não foi satisfatório para a Recorrente é porque a mesma não cumpriu com todas as condições estabelecidas no instrumento convocatório, não cabendo, portanto, minimizar as ações promovidas pelo Pregoeiro.

28. Não pode o Pregoeiro permitir a habilitação da Recorrente sem que a mesma tenha apresentado o documento de habilitação em consonância com o que prevê o Edital, pois, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos licitantes, sendo que a Administração tem o dever de pautar seus atos e decisões em consonância com o edital, a fim de preservar a isonomia.

QUANTO A NÃO APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DO ITEM 8.29.3

8.29.3. Declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos seguintes índices econômicos: Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1(um);

29. Ocorre que, determinado Demonstrativo dos índices embora anexado e apresentado pela empresa por ora recorrente junto a documentação necessária de habilitação econômico-financeira, APRESENTA CÁLCULO DOS INDICES DE FORMA ERRADA E SEM A PRESENÇA DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL (CONTADOR), NÃO CONDIZENDO COM A ESPECIFICAÇÃO LICITADA POR ESTA DIGNA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, sendo que o mesmo não apresentou a devida declaração, deixou de atender o item 8.29.3 do edital, ficando assim sua documentação incompleta na sua apresentação.

8.31. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

8.32. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, que comprovem já ter o licitante executado, no mínimo, 30% (trinta por cento) de fornecimento de item da mesma natureza do item que for participar do certame, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

DA PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIAS/DO ACÓRDÃO 1211/2021PLENÁRIO-TCU

Caso ainda paire quaisquer dúvidas acerca da documentação apresentada por esta empresa recorrida, possível é a realização de diligência por parte da controrrazoente com o fito de resguardar a Administração, conforme descrito no Art. 64, parágrafo § 3 d Lei 14.133/2021, do Edital, diligencia nos atestado de capacidades técnicas apresentado pela empresa **SANTA MARTA EMPREENDIMENTOS LTDA**.

DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento da presente contrarrazão, com efeito, para que seja mantida inabilitação da empresa **SANTA MARTA EMPREENDIMENTOS LTDA**, por não atender as cláusulas do edital.

.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação mantenha sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior.

Nestes Termos
P. Deferimento

Marabá (PA), 17 de setembro de 2024

Atenciosamente,

COMERCIAL MARABA LTDA - ME
CNPJ n.º 01.241.290/0001-28
ELIANE SILVEIRA DE SOUZA
CNH nº 04014571796 - DETRAN-PA
CPF n.º 424.074.272-20
Proprietária